

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2003

Institui a "Lei da Transparência Tributária", dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### I - RELATÓRIO

A presente proposta busca normatizar, em âmbito legal, a obrigatoriedade de o Poder Executivo tornar mensalmente públicas as informações referentes à arrecadação tributária. Ainda, dispõe que os parlamentares terão acesso amplo aos sistemas eletrônicos de acompanhamento da receita, organizada de forma setorial.

Em sua justificativa, o autor fundamenta a proposição no direito e dever do Congresso Nacional de exercer a fiscalização contábil e financeira da União – como bem prevê o art. 70 da Constituição Federal –, bem como na importância em se manter a sociedade transparentemente informada sobre as finanças federais.

Vem a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor é meritória, eivada do nobre objetivo de garantir a transparência arrecadatória da União junto à sociedade. Não há dúvidas de que a publicação de informações fiscais concede maior amplitude ao exercício da cidadania, mediante o acompanhamento das finanças públicas.

Ademais, vale a ressalva feita de forma apropriada pela Comissão de Finanças e Tributação de que o sigilo fiscal individual – tanto das pessoas físicas como jurídicas – seguirá preservado, não havendo que se falar em quebra do direito ao sigilo fiscal, uma vez que as informações serão divulgadas de modo setorial e por categoria de atividade econômica.

Tendo em vista que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma da alínea 'a' do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, avaliar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias em tramitação na Câmara dos Deputados, temos que o projeto não merece reprimendas.

Somos pela conclusão de que a proposta em análise observa as balizas traçadas pela Constituição Federal em todos seus aspectos, principalmente as trazidas por seu § 4º do art. 60.

Não se vislumbram, pois, conflitos entre o conteúdo das proposições frente aos princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Federal, ou em relação às normas que regem a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.820, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator